

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos, para **NÃO ACOLHÊ-LOS**, nos termos do voto da relatora, mantendo incólume o acórdão embargado.

Aracaju, 20 de Fevereiro de 2018.

Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juiz(a) Relator(a)


Isabela Sampaio Alves
Juiz(a) Membro

Marcel Maia Montalvao
Juiz(a) Membro

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Camila da Costa Pedrosa Ferreira :

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

 opôs, novamente, Embargos de Declaração por meio do qual pretende que seja sanada a suposta omissão existente no acórdão proferido em 04/10/2017.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recurso conhecido.

O art. 1.022, CPC/2015, é elucidativo ao trazer as hipóteses que justificam a oposição de embargos de declaração. Assim, cabem embargos quando houver no julgado omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Pois bem.

Analisando os argumentos utilizados pela parte embargante, estes não devem ser acolhidos. É que, comprovadamente, não houve contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão combatido.

A omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente em relação ao pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas, apesar de não ter o julgador o dever de expressar convicção sobre todos os argumentos utilizados pelas partes, tendo em vista que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelos litigantes.

Neste diapasão, a decisão será omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida, e portanto, tiver que ser reaberto o julgamento, a fim que seja preenchida a lacuna nela existente.

Já a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e seu dispositivo.

No que tange à obscuridade, diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

Resta cristalino que nos presentes autos a fundamentação está em perfeita harmonia; portanto, não há que se falar em ocorrência de qualquer vício.

O julgamento Colegiado considerou as provas amealhadas, analisando-as exaustivamente, havendo ou não discordância entre os votos dos magistrados por ocasião da sessão de julgamento, não sendo este o momento para nova análise.

Verifica-se que os motivos pelos quais levaram à prolatação da decisão encontram-se elencados de forma clara e precisa, em atendimento ao art. 93, IX da Constituição Federal, não havendo que se falar em qualquer vício a ser sanado.

Desse modo, não se verifica nas razões do (a) embargante contradição, omissão, obscuridade ou erro a justificar a oposição dos presentes aclaratórios, conforme preceitua

o Artigo 1.022, caput, CPC, limitando-se a querer rediscutir matéria fática, pela segunda vez, devendo o embargante valer-se dos recursos previstos na legislação processual para esta finalidade.

Forte nestes argumentos e com fulcro no artigo 1.026, § 2º do CPC, é de se CONDENAR a embargante, em razão do caráter meramente protelatório dos embargos apresentados, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, deverão os presentes os embargos declaratórios ser **CONHECIDOS** e **NÃO ACOLHIDOS**. Condenando-se a parte embargada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação exarada nesta decisão.

É O VOTO

P

Aracaju, 20 de Fevereiro de 2018.

Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juiz(a) Relator(a)

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Isabela Sampaio Alves:

Acompanho o(a) relator(a) Camila da Costa Pedrosa Ferreira em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 20 de Fevereiro de 2018.

Isabela Sampaio Alves
Juiz(a) Membro

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Marcel Maia Montalvao:

Acompanho o(a) relator(a) Camila da Costa Pedrosa Ferreira em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 20 de Fevereiro de 2018.

Marcel Maia Montalvao
Juiz(a) Membro

Processo nº 201701005913